DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4860/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3897/2016
PROTOCOLO	: 1664219
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 187.999, 92
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 201/2015), oriundos do Pregão Presencial nº 99/2015, celebrado entre o município de Brasilândia/MS e a empresa e a empresa TEC MAC Locação de Equipamentos Ltda-EPP, cujo objeto é locação de multifuncionais e impressoras, contemplando o fornecimento de papel, insumos originais, assistência técnica local, treinamento e manutenção preventiva.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01-50/2017, constante na peça nº 27, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA-DFCPPC-29920/2018), manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 201/2015), ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, e pela aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades encontradas (parecer PAR-4ª PRC-7243/2019).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato nº 201/2015, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), onde os objetos são a prorrogação do prazo contratual, acréscimo de 4,95% e alteração do nome empresarial e o endereço da empresa, estes encontram- se em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo **foram remetidos** a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 201/2015), oriundos do Pregão Presencial nº 99/2015, celebrado entre o município de Brasilândia/MS e a empresa TEC MAC Locação de Equipamentos Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, responsável à época, portador do CPF nº 117.176.628-97, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º termo aditivo**, nos termos dos artigos 44, I[1] e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH